Proc. n.º 1330/2021/RN

Reclamante:

Reclamada: |

Sumário

1º-*No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte da pessoa que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica.*

2º-*Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga a pessoa que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.*

3º-*A prova dos danos incumbe à parte que os alega ter sofrido, pelo que não cumprindo esse ónus de prova, terá de, necessariamente, improceder o respetivo pedido de indemnização.*

I- Relatório

1.1 A reclamante pede a condenação da reclamada no pagamento da reparação do seu ar condicionado no valor de €325,75 (trezentos e vinte e cinco euros e setenta e cinco cêntimos) na decorrência de corte no fornecimento de energia elétrica na sua habitação.

Alega que houve uma falha na corrente elétrica no dia 21.01.2021 e que decorrente de tal falha ficou danificado o ar condicionado no valor acima identificado juntando para o efeito um orçamento de valor igualmente identificado.

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou, em suma:

(...)

7.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

8.º Por sua vez, a Reclamante celebrou com o comercializador em mercado livre um contrato de fornecimento de energia elétrica.

9.º Por força desse contrato, a aqui Reclamada abastece de energia elétrica o local de consumo da Reclamante, com o correspondente a uma habitação sita na em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação monofásica . DOC.01

10.º O abastecimento de energia provém do Posto de transformação e distribuição e que por sua vez é abastecido de energia a partir da linha elétrica de Média Tensão—

Certo é que,

11.º Quer a rede de média tensão, quer o Posto de Transformação, quer a rede de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas.

12ºCom efeito o Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objecto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas.

13.º Já a linha aérea de média tensão é igualmente objecto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização .

14.º Concluindo, toda a rede elétrica que abastece o local de consumo da Reclamante encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração.

15.ºPara tanto, foi determinante a atuação da Reclamada que cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa.

3. DO INCIDENTE

16º A Reclamante fundamenta a sua pretensão na ocorrência de uma interrupção no fornecimento de energia elétrica, verificada pelas 12.05 horas do dia 21-01-2021 (conforme melhor resulta da reclamação).

17º Para este dia e hora existe incidente registado em sistema com o nº e que teve origem na comunicação de avaria da reclamante por telefone, no qual foi transmitido que o local de consumo não tinha energia, contacto que a Reclamada registou com o

20.ºNo entanto, o identificado incidente, foi encerrado pelas 14.00 horas do mesmo dia, por solicitação da Reclamante, que comunicou que tinha energia, não tendo referido a existência dos alegados danos.DOC.03

21.ºO que só veio a suceder no dia 01-02-202, através do contacto telefónico da reclamante, a solicitar o modo de atuação para reclamar prejuízos, contacto registado com o nº.

Todavia,

22.ºNão se verificou qualquer incidente na rede que tenha afetado o fornecimento de energia à instalação do Reclamante.

Contudo,

23.º Sem embargo – e ao abrigo do princípio da colaboração - a Reclamada constata que no dia 20-01-2021, pelas 17.35horas ocorreu um incidente na rede elétrica em média tensão que ficou registado sob o númerc DOC.04

24.ºEste incidente foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 887minutos.

25.º E, foi provocado pela quebra do arco na consola do tendo a Reclamada procedido à interrupção de energia elétrica para efeitos de substituição do arco partido .

26.ºNa data e hora deste incidente nada mais aconteceu do que a interrupção do abastecimento de energia elétrica e sua religação à instalação da Reclamante e demais consumidores alimentados pela linha em Média Tensão

Deste modo,

27.ºNa data e hora assinalada pela reclamante, já tinha ocorrido o incidente registado no dia 20-01-2021.

De todo o modo e sem conceder,

4. DA INEXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL

28.ºO incidente vindo a descrever na rede de MT, provocou a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas instalações de baixa tensão.

29.ºCerto é que a Reclamada em nada contribuiu para a ocorrência deste incidente, uma vez que cumpriu o seu dever de conservação e manutenção da linha de média tensão.

30.ºDe resto, conforme exposto supra, a linha de média tensão encontrava-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança previstas.

31.ºMais ainda: a Reclamada inclui a linha num plano de manutenção preventiva e sistemática, tendo realizado múltiplas ações de manutenção e conservação.

Na verdade,

32.ºNão houve quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da Norma

Mais ainda,

33.ºCaso sejam demonstrados os alegados danos pela reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido provocados por defeito da instalação individual da reclamante, nomeadamente por defeito, avaria ou antiguidade do condutor terra da instalação , por antiguidade dos equipamentos, ou por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos ou ainda à falta de adequada proteção;

E ressalte-se,

34.ºO evento sub judice não é idóneo de provocar os danos que alega ter sofrido a Reclamante;

Isto posto,

35.ºAtentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que os danos alegadamente pela Reclamante – a se terem verificado – não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada; por este motivo,

36.ºA Reclamada declinou – e declina – qualquer responsabilidade por tais danos, conforme resulta das missivas que enviou à Reclamante.

5. DOS ALEGADOS PREJUÍZOS

37.ºA Requerida desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega o Requerente ter sofrido.

38.ºO artigo 342º do Código Civil estatui que "Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do mesmo".

39.ºTodavia, salvo melhor opinião, o Requerente não carreou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;

Por outro lado e sem conceder,

40.ºPelo que, é inelutável concluir inexistência de qualquer fundamento de facto ou de Direito que permita anuir ao pedido formulado pela Reclamante.

41.º Por economia processual, dá-se como reproduzida toda a matéria alegada nos artigos precedentes.

42.º Em tudo o mais, a demandada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

43.º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

44.º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ, DEVERÁ A MATÉRIA ALEGADA POR EXCEÇÃO SER DECLARADA PROCEDENTE E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVER A REQUERIDA DA INSTÂNCIA, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, DEVERÁ A AÇÃO INTENTADA SER DECLARADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA E FUNDAMENTO DOS FACTOS ALEGADOS, ABSOLVENDO-SE A REQUERIDA DO PEDIDO.

A reclamada juntou 4 documentos e indicou 1 testemunha, funcionário da reclamada.

II- <u>Saneador</u>

A audiência arbitral realizou-se com a presença da Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com substabelecimento já junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito de ser indemnizada pela reclamada, em virtude dos danos que alega ter sofrido nos termos do instituto da responsabilidade civil.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação De Facto

4.1-Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, designadamente do depoimento da testemunha apresentada pela reclamada e da testemunha arrolada pela reclamante, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) No dia de 20 de janeiro de 2021 foi interrompido o fornecimento de energia eléctrica na habitação da reclamante – Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e do doc. n.º 2 junto com a contestação;

b) Após o restabelecimento de energia a Reclamante verificou que o ar condicionado da sua habitação não estava a funcionar – Facto que se julga provado com base no depoimento da e da testemunha

c) Após contacto com a reclamada esta respondeu que não se responsabilizava pelos danos existentes no equipamento pois não fora possível detetar qualquer anomalia na distribuição de energia– Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e com base nos **doc. n.º 2 a 5** juntos com a reclamação.

4.2 Factos não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos fatos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

A reclamante tenha sofrido danos no Micro Processador do Ar Condicionado provocados por oscilações de corrente elétrica;

V- Motivação

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor/reclamante (cfr. artºs. 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Assim, segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º nº 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pela reclamante e pelas testemunhas.

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 4.1., importa justificarmos mais pormenorizadamente as decisões adotadas nas alíneas daquele ponto 4.1. desta sentença.

Assim, atendendo à globalidade da prova produzida e à livre convicção que o Tribunal granjeou obter sobre a mesma, não ficou o mesmo plenamente convencido de que os alegados danos infligidos no Micro Processador do Ar Condicionado da

reclamante se ficaram a dever a uma oscilação de corrente elétrica gerida e explorada pela reclamada

Neste sentido, concorreram, desde logo, o depoimento da reclamante, da testemunha por si arrolada e os documentos juntos por aquela na reclamação.

De facto o depoimento da reclamante e da testemunha genro da reclamante, revelaram-se consentâneos no que respeita ao eletrodoméstico danificado e às características do mesmo mas também algo contraditórios entre si em factos essenciais.

Desde logo porque a reclamante referiu que a interrupção no fornecimento de energia aconteceu por volta das 21h00/22h00 quando estava a ver televisão e que nesse dia reportou tal facto ao genro sendo que apenas no dia seguinte e já à hora de almoço foi restabelecida a energia, facto que foi contrariado pela já indicada testemunha, genro da reclamante que afirmou que a falha ocorreu por volta das 17h00 e que nesse mesmo dia esteve na habitação da reclamante e também ao final da noite foi reposto o fornecimento.

Mais referiu existir oscilações de corrente facto não corroborado pela reclamante que afirmou não ter qualquer fornecimento de energia.

Acresce que não foi junto qualquer documento comprovativo da aquisição do bem ou exibidas fotografias do estado em que este alegadamente se encontrava.

O único elemento existente nos autos (documentos **n.º 1** junto com a reclamação) consiste em orçamento elaborado pela empresa da qual a testemunha é gerente, que se limita a indicar que foi detetada oscilação de corrente eléctrica, sem contudo, concretizar a que se deveu tal oscilação e as circunstâncias em que tal se verificou.

VI- <u>Da fundamentação de Direito</u>

A reclamada como reconhece, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de

Sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a energia elétrica na habitação da reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Destarte, tendo resultado provado que a reclamada tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica e que a utiliza no seu interesse (auferindo vantagens), então, teria de responder pelos danos que tivesse causado à reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

No entanto, a reclamante não carreou para o presente processo a prova necessária para que o tribunal desse como provados os danos que alegou ter sofrido e o ónus de prova desses factos impendia sobre a mesma.

Ora, no caso dos autos, falta a prova de um facto básico e elementar (quer dizer, não ficou o Tribunal convencido, fora de dúvida razoável, em face dos elementos disponíveis nos autos), o facto de a interrupção do fornecimento de energia eléctrica (ou até mesmo o facto subsequente da sua reposição) ser "condição sem a qual" os danos no equipamento não se teriam produzido.

Há, de resto, alguns "factos instrumentais" (factos indiciários) que apontam, na falta de outros que os contradigam, em sentido contrário.

Desde logo, ficaram incólumes os outros equipamentos domésticos existentes na residência da reclamante.

É também relevante o facto de os registos internos da reclamada não mencionarem reclamações de outros consumidores igualmente afectados pela interrupção de fornecimento (o que, não garantindo absolutamente que não tenha havido danos sofridos por outros consumidores, é um facto que o indicia com razoável probabilidade – indicio que é reforçado pelo facto de os vizinhos da reclamante não terem detectado, qualquer anomalia).

Em suma não chega para afirmar que o corte de fornecimento de electricidade na residência da reclamante foi condição *sine qua non* dos danos que atingiram o Micro Processador do seu Ar Condicionado (condição *sem a qual não* se verificaria o dano).[1]

Assim, deverá o pedido da reclamante improceder.

VII- Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

O valor do processo fixa-se em €325,75 (trezentos e vinte e cinco euros e setenta e cinco cêntimos), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 17 de outubro de 2021

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)

[1] A falta deste grau mínimo de causalidade inviabiliza também a verificação da hipótese do art. 509.º do Código Civil, que prevê a responsabilidade pelo risco de produção de danos no exercício da actividade de condução e entrega de energia eléctrica.